



**A SOCIEDADE INTERNACIONAL E A PAZ POR MEIO DO DIREITO: O PAPEL DA  
JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL**

*INTERNATIONAL SOCIETY AND PEACE THROUGH THE LAW: THE ROLE OF  
INTERNATIONAL CRIMINAL JUSTICE*

---

**Gilmar Antonio Bedin**

Doutor em Direito pela UFSC. Professor permanente dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ e da URI. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Globalização e Equidade.

**Aline Michele Pedron Leves**

Mestranda em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Globalização e Equidade. Bolsista CAPES.

**Resumo**

A sociedade internacional moderna, desde a sua formação na Paz de Westfália (1648), foi se transformando e, passando a admitir, cada vez mais, a intervenção de diversas organizações internacionais. Deste modo, é possível perceber a importância e a necessidade da criação dessas organizações internacionais para a mediação dos conflitos universais e sua solução pacífica. É neste contexto que emerge a luta pela criação de uma corte internacional para tratar dos crimes mais graves cometidos contra a humanidade (incluído o crime de genocídio e o crime de agressão). Tal reivindicação se materializou com a adoção do Estatuto de Roma (1998). Assim sendo, o presente artigo analisa os contornos da sociedade internacional contemporânea e a necessidade de buscar a paz por meio do direito. Daí, portanto, a escolha de problematizar a iniciativa da criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) e seu papel na construção de uma paz mundial duradoura e voltada à proteção dos direitos humanos. Para tanto, o método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Paz Mundial. Sociedade Internacional. Tribunal Penal Internacional.

**Abstract**

The modern international society, since its formation in the Peace of Westphalia (1648), has been transformed and, coming to admit, increasingly, the intervention of several international organizations. In this way, it is possible to perceive the importance and the necessity of the creation these international organizations for the mediation of the

universal conflicts and their peaceful solution. It is in this context that emerges the fight for the creation of an international court to deal with the most serious crimes committed against humanity (including the crime of genocide and the crime of aggression). This claim have been materialized with the adoption of the Rome Statute (1998). Thus, the present article analyzes the contours of contemporary international society and the need to seek peace through the right. Hence, the choice to problematize the initiative from the creation of International Criminal Court (ICC) and its role in construction of a lasting world peace and focused on the protection of human rights. For that, the method of approach used was the hypothetico-deductive and the bibliographic research technique.

**Keywords:** Human Rights. World Peace. International Society. International Criminal Court.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os conflitos são um fenômeno recorrente na sociedade internacional. Deste modo, a configuração da guerra é uma possibilidade e a busca pela paz uma meta significativa. Esta meta ganhou enorme relevância diante das trágicas consequências das duas grandes guerras do século XX. Em virtude disso, a sociedade internacional urge pela solução pacífica dos conflitos e pela proteção dos direitos humanos.

Daí também decorre o fato de que, desde o Tribunal de Nuremberg, a sociedade internacional procura punir os responsáveis pelas guerras e pelos graves crimes cometidos contra a humanidade durante as mesmas. Isto se tornou mais claro com a reflexão acerca dos contornos da ordem internacional do pós-guerra fria e a verificação da contínua presença de conflitos de natureza étnica e religiosa no mundo.

Esta circunstância exige profunda reflexão de todos os estudiosos preocupados com a construção de um cenário de paz duradouro e um clima favorável ao respeito dos direitos humanos. Por isso, deve-se enfatizar os esforços empreendidos, desde o término da Segunda Guerra Mundial, para construir condições mais favoráveis à solução pacífica dos conflitos internacionais e à punição exemplar dos responsáveis pela violação dos direitos humanos. Este processo teve início com os tribunais penais *ad hoc* e se consolidou com a criação, em 1998, do Tribunal Penal Internacional (TPI), podendo ser considerado um verdadeiro marco histórico da justiça penal internacional.

Deste modo, fica evidente a necessidade do fortalecimento da proibição do uso da força como um princípio básico do Direito Internacional e que sua violação pode gerar a responsabilização individual pela transgressão aos direitos humanos. Este

caminho reforça a manutenção da paz por meio do direito e suas instituições, bem como o estabelecimento de um sistema de justiça penal permanente, voltado para a punição dos excessos cometidos.

De fato, a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) representou uma conquista significativa na incessante busca pela paz no panorama mundial, uma vez que, ao contrário dos Tribunais *ad hoc* criados no Segundo Pós-Guerra, a referida corte possui jurisdição universal, não constituindo um tribunal ocasional dos vencedores para julgar os vencidos numa guerra. Antagonicamente, o Tribunal Penal Internacional é uma corte permanente para o julgamento dos mais graves crimes cometidos contra a humanidade e que tem como pressuposto construir um cenário de paz por meio do direito (KELSEN, 2011).

São evidentes, portanto, os dinâmicos processos de construção e reconstrução da sociedade internacional, o que justifica a análise realizada ao longo do presente estudo, a fim de que se reconheça a importância jurídica da consolidação dos Tribunais Internacionais em matéria penal. Assim, por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, objetiva-se neste artigo compreender os contornos da sociedade internacional contemporânea, tendo como ponto de partida o fato de que o direito é fundamental para a mediação dos conflitos internacionais. Neste contexto, analisa-se o papel desempenhado pela justiça penal internacional com ênfase na defesa dos direitos humanos e na promoção da paz mundial.

## 2. OS ANTECEDENTES DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL

As transformações da sociedade internacional não são recentes na história da humanidade. O período compreendido a partir da Paz de Westfália (1648) até o término da Segunda Guerra Mundial (1945) consiste no momento histórico denominado de sociedade internacional clássica. Tal sociedade é marcada pela existência de um único grande ator no panorama internacional: o Estado moderno e, em consequência, pelo conceito de soberania. Este fato criou uma espécie de *estado de natureza* nas relações internacionais e um cenário de conflito permanente.

Neste contexto, a consolidação definitiva do Estado moderno soberano se deu com a celebração, em 1648, da Paz de Westfália, a qual encerrou a Guerra dos Trinta Anos e, mais do que isso, marcou os primórdios da atual sociedade internacional,

afirmando a igualdade jurídica entre os Estados e consolidando o princípio da soberania estatal. Conforme os ensinamentos de Philip Bobbitt (2003, p.477):

Da anarquia que caracterizou os derradeiros estágios da Guerra dos Trinta Anos, emergiu uma sociedade de Estados dotada de maior solidez e coerência, cuja estrutura legal foi redefinida por uma nova construção – a série de tratados conhecidos coletivamente como Paz de Westfália.

Nesse novo panorama, o conflito tornou-se um elemento praticamente constante, tendo predominado na maior parte desse período histórico. Devido à convivência de múltiplas entidades políticas soberanas e pela primazia das relações de poder interestatais, inexistiam, conseqüentemente, formas pacíficas de solução dos conflitos. Assim, a soberania externa dos Estados equivale, na sociedade internacional clássica, a uma liberdade selvagem que reproduz o estado de natural desregramento (FERRAJOLI, 2002). Isto gera o que Thomas Hobbes (2012) chamou de *bellum omnium* (guerra de todos), fazendo com que os Estados, na busca incessante pelo poder, constituam-se como “leviatãs”, permanentemente dispostos à guerra.

Este núcleo político fundamental foi reforçado por diferentes concepções de mundo, tendências culturais antagônicas, crenças religiosas fundamentalistas em disputa e pela natural tendência ao conflito das rivalidades humanas. O certo é que o referido período histórico foi marcado por intensas controvérsias e por conflitos de grande intensidade (como em outras épocas históricas). Neste sentido, nos parece correta a afirmação feita por Immanuel Kant de que, no decorrer da história das civilizações, “o maior problema para a espécie humana, a cuja solução a natureza a obriga, é alcançar uma ampla sociedade civil que administre universalmente o direito” (2003, p. 10).

A mencionada soberania dos Estados modernos, aliada ao incremento massivo do poderio e da capacidade bélica das nações, culminou – e nem poderia ser diferente – nas duas grandes guerras mundiais. Portanto, tem-se que o modelo dos Estados soberanos permaneceu intacto até meados do século XX, quando então ocorreram enormes alterações nas relações internacionais.

Assim analisando, merece especial atenção o megaconflito bélico da Segunda Guerra Mundial, o qual perdurou de 1939 a 1945, envolvendo a maior parte das nações do mundo, as quais estavam organizadas em duas alianças militares opostas: os Aliados (comandados pelos Estados Unidos, Grã Bretanha e União Soviética) e as

Potências do Eixo (Alemanha, Itália e Japão). Os principais envolvidos empreenderam toda sua capacidade econômica, científica e industrial na guerra, de tal modo que foi considerado o confronto mais abrangente e letal da história humana (TOTA, 2011).

De fato, a Segunda Guerra Mundial foi um conflito sangrento que ocasionou danos irreparáveis à humanidade. O racismo esteve presente e deixou uma ferida grave, principalmente na Alemanha, país onde os nazistas cometeram o holocausto com o objetivo de garantir a superioridade da raça ariana. Portanto, esta guerra deixou um vasto rastro de morte, destruição, diversas cidades em ruínas e dívidas incalculáveis, além dos indivíduos que restaram feridos, mutilados, sem moradia e família. Para Martin Gilbert (2009, p. 11):

A Segunda Guerra Mundial conta-se entre os conflitos mais devastadores da história da humanidade: mais de quarenta e seis milhões de militares e civis pereceram, muitos deles em circunstâncias de uma crueldade prolongada e terrível. Nos 2174 dias de guerra, que decorreram entre o ataque da Alemanha à Polônia em Setembro de 1939 e a rendição do Japão em Agosto de 1945 [...] não foram apenas quarenta e seis milhões de vidas que foram aniquiladas, mas a vida e a vitalidade vibrantes que elas tinham [...]

Portanto, a Segunda Grande Guerra pode ser caracterizada como um confronto total no sentido lato da expressão, que ocasionou danos irreparáveis à humanidade, tendo em vista os sofisticados mecanismos empregados, a exemplo das bombas atômicas utilizadas, que provocaram – e ainda provocam – um intenso e constante medo, ameaçando o mundo com uma nova tecnologia de morte e destruição em massa. Posteriormente à guerra, todos os povos clamavam pelo início de uma nova fase histórica: a de reconstrução.

Além disso, a deflagração da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) desvendou os extremos que podem ser alcançados quando se une o conflito bélico a intensos artefatos tecnológico-militares. O fenômeno da guerra, que para Carl Von Clausewitz (2010) consolida-se na realização da política por outros meios, torna-se – com o advento dos governos totalitaristas e das armas nucleares – a essência de novas e terríveis possibilidades: a rendição e a destruição maciça de civilizações inteiras e, também, da própria vida existente no planeta. Assim, as novas e destrutivas tecnologias empregadas na guerra demonstraram até que ponto os antagonismos e as rivalidades Estatais Westfalianas podem chegar quando vinculadas aos exacerbados nacionalismos evidenciados num panorama de desequilíbrios políticos, econômicos e sociais.

Ressalta-se que a configuração da sociedade internacional começa a se modificar, mesmo que parcialmente, com o balanço feito no início do Segundo Pós-Guerra do século passado (BEDIN, 2009). É que a constatação final indica a necessidade de superação do chamado conflito de soberanias e a necessidade de fortalecimento de novos atores internacionais (principalmente a criação de organizações universais), do direito internacional e das cortes internacionais.

Diante disso, na sociedade internacional “a soberania do Estado deixa de ser uma liberdade absoluta e selvagem e, se subordina, juridicamente, a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos” (FERRAJOLI, 2002, p. 39). O resultado deste processo foi a transformação, em boa medida, das relações internacionais, as quais se tornaram mais interdependentes e complexas, bem como o fortalecimento das formas pacíficas e institucionais de solução dos conflitos.

Frente ao novo cenário emprestado à sociedade internacional a partir da segunda metade do século XX e do início do século XXI, que agora passa a tomar forma de uma verdadeira aldeia global, o mundo contraiu relevante complexidade, polaridade incerta e um evidente vínculo de cooperação entre os povos. Tais mudanças acarretaram na fragilização e no declínio da soberania dos Estados, alicerçando novas possibilidades e alternativas mundiais integradas, como também, corroborando para a construção de uma nova ordem mundial mais justa e solidária: a sociedade internacional contemporânea.

Em decorrência desta transformação, fica evidente a necessidade de fortalecimento da proibição do uso da força como um princípio básico do Direito Internacional, sendo que a violação de suas normas é um fato grave e que pode gerar a responsabilização individual pela transgressão. Este caminho reforça a manutenção da paz por meio do direito e suas instituições. Daí, portanto, se fortalece também a busca pelo estabelecimento de um sistema de justiça penal permanente.

Esta ideia já havia sido aventada no final do século XIX e é reforçada de forma extraordinária. Neste sentido, é importante, de fato, lembrar, como faz David Augusto Fernandes (2006, p. 125) que a primeira proposta no sentido de criação de um Tribunal Penal Permanente foi

[...] elaborada há mais de um século por Gustavo Moynier um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha [...] Gustavo Moynier propôs a instituição de um Tribunal Permanente, numa época em que quase todos os

processos por infrações contra o direito humanitário estavam a cargo não de tribunais ordinários ou de um Tribunal Penal Internacional, mas sim de tribunais *ad hoc* constituídos por um dos beligerantes, geralmente o vencedor.

Após a frustrada tentativa de Moynier, surgiu outra, mais forte, a qual visava o estabelecimento de uma jurisdição penal internacional com o Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. É com base nesse tratado que surgiu, de modo indiscutível, a primeira possibilidade de submeter um criminoso de guerra ao julgamento de um Tribunal Internacional.

Ainda no período entre guerras, sob o auspício da Sociedade das Nações, surge a primeira discussão a respeito de um projeto de Convenção para a criação de uma corte penal internacional permanente. Entretanto, por não ter obtido as ratificações necessárias, esta Convenção não se concretizou, fato que impediu a criação da referida corte penal internacional.

Com isto, o tema passa para um segundo plano. O debate somente ressurgiu após a Segunda Guerra Mundial e da análise de suas consequências. É, portanto, neste novo ambiente, que a busca pela solução pacífica dos conflitos é reforçada e o Direito Internacional, revalorizado. A busca fundamental passa a ser a resolução pacífica das controvérsias e a paz por meio do direito.

Deste modo, é nesta conjuntura de transformações que se encontram os precedentes históricos da criação do Tribunal Penal Internacional, os quais se caracterizam enquanto marcantes etapas do século XX. Até a aprovação do Estatuto de Roma, em 1998, e o início das atividades do aludido tribunal, destacam-se importantes precursores históricos, quais sejam, os Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, bem como os Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda.

Os tribunais penais militares internacionais de Nuremberg e Tóquio tinham como principal objetivo processar e julgar os responsáveis pelas atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Apesar dos pontos negativos que lhes foram imputados, os referidos tribunais constituíram uma importante base para a configuração dos princípios básicos da responsabilidade penal individual internacional e representaram uma enorme contribuição nos julgamentos de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade no plano internacional, uma vez que perante estas cortes, os particulares compareceram como acusados por seus crimes, demonstrando que o ser humano também pode sofrer, diretamente, sanções internacionais.

Neste sentido, lembra Cláudia Perrone-Moisés (2012, p.2) que

[...] a Lógica de Nuremberg articula o movimento que vem caracterizando o pós-Segunda Guerra Mundial em prol da prevalência das aspirações normativas do funcionamento da ordem mundial, as quais abriram inédito espaço para a promoção e a proteção internacional dos direitos humanos.

Diante das graves violações aos direitos humanos na Segunda Guerra Mundial, aliadas ao fato de que inúmeras condutas praticadas na época não estavam definidas e sancionadas pelo Direito Internacional, foi celebrado o chamado Acordo de Londres. Este acordo teve como objetivo estabelecer as regras padrões para o processo e o julgamento dos criminosos da Segunda Guerra Mundial. Em seguida, foi firmada a Carta do Tribunal de Nuremberg e, com isto, foram estabelecidas as normas jurídicas suficientes para o julgamento dos criminosos das chamadas Potências do Eixo no período de 20 de novembro de 1945 até 01 de outubro de 1946.

O Tribunal de Nuremberg foi criticado em diversos aspectos, apesar de ter sido considerado a maior conquista contra a repressão aos crimes internacionais e o alicerce dos Tribunais *ad hoc* e do atual Tribunal Penal Internacional. A principal crítica realizada consiste no fato de que aquele era um tribunal de exceção, ou seja, uma verdadeira justiça dos vencedores. Assim, apesar da relevância destas críticas, o aludido Tribunal Militar representou um avanço na construção do Direito Penal Internacional, fixando o conceito de crime contra a humanidade e reconhecendo os crimes de guerra e de agressão, como também, introduziu o indivíduo (não considerando apenas os Estados) nas questões de responsabilização por violações aos direitos humanos no panorama internacional.

Seguindo os moldes de Nuremberg, foi também criado o Tribunal de Tóquio, em 19 de janeiro de 1946. O seu objetivo fundamental era julgar e punir os criminosos de guerra do Extremo Oriente, principalmente os japoneses. Este Tribunal também tinha competência para julgar os crimes contra a paz, os crimes contra as convenções de guerra e os crimes contra a humanidade.

Dito de outra forma, estas experiências, apesar da relevância das críticas formuladas, foram fundamentais para a afirmação de uma justiça penal internacional, para a fixação da responsabilidade penal individual internacional e para a definição dos crimes de guerra. Assim, é possível afirmar, de acordo com o entendimento de Celso Lafer (1988, p. 169), que a concepção de um Direito Internacional Penal com Nuremberg e Tóquio ensejaram a compreensão ético-jurídica-política que existem

certas exigências fundamentais da vida na sociedade internacional e que a violação das regras relativas a tais exigências constituem crimes internacionais específicos.

Nestes termos, estas duas experiências foram, de fato, marcos fundamentais para a constituição do Tribunal Penal Internacional. Entretanto, não foram as únicas. A elas devem ser somadas a criação dos tribunais criminais *ad hoc* para a antiga Iugoslávia (1993) e para Ruanda (1994). Estes tribunais criminais *ad hoc* não foram criados, contudo, por um tratado internacional, mas por decisões do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (foi utilizado o disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas referentes à ameaça a paz e segurança internacional).

O conflito na ex-Iugoslávia surgiu, no contexto do colapso dos chamados países socialistas, em 1991. Neste conflito, os crimes cometidos foram significativos e, por isso, o Conselho de Segurança da ONU adotou uma série de Resoluções e reconheceu que a situação constituía uma ameaça à paz e segurança internacionais. Em 1993, foi criado o Tribunal Penal *ad hoc* para a antiga Iugoslávia, cujo objetivo principal constituiu em julgar e punir as pessoas acusadas de graves violações ao Direito Internacional.

Um ano mais tarde, em 1994, a África se viu mergulhada numa sangrenta guerra entre as etnias *hutus* e *tutsis*. O país onde se conflagrou o conflito foi Ruanda (situada no Leste Africano) e os crimes cometidos durante a guerra civil foram gravíssimos, totalizando mais de um milhão de mortos. Por isso, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas criou, em 1995, o Tribunal Penal *ad hoc* para Ruanda, com o objetivo de apurar todos os crimes evidenciados no conflito.

É notório que os resultados dos trabalhos destes novos tribunais *ad hoc* foram extremamente positivos e reforçaram o tema da responsabilidade do indivíduo por crimes contra o Direito Internacional. Neste sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade (2013, p. 31-32) lembra que

[...] a criação destes dois Tribunais *ad hoc*, por decisão do Conselho de Segurança, à luz do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, veio não só atender às pressões públicas ante as atrocidades cometidas na ex-Iugoslávia e em Ruanda, como também contribuir para preservar a crença em um ordenamento jurídico internacional em que os responsáveis por violações graves dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário sejam julgados e sancionados, prevenindo assim crimes futuros [...]

Assim sendo, os tribunais *ad hoc* que antecederam o Tribunal Penal Internacional consistem em precedentes extremamente significativos para a implementação da paz por meio do direito e para a fixação da relevância de uma justiça internacional penal. Posto isso, pode-se afirmar que as decisões tomadas pelos mesmos têm sido fundamentais para a afirmação da vinculação indissociável entre a paz, a segurança internacional e a proteção dos direitos humanos (PERRONE-MOISÉS, 2012).

### 3. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: FATOS E PAPEL

Os antecedentes aqui relatados foram fundamentais, de fato, para a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), em 1998. Contudo, deve-se esclarecer, desde o início, que são estruturas diferentes. Neste sentido, destaca, de forma apropriada, José Cretella Neto (2007, p. 734) que:

- a) os tribunais *ad hoc* foram criados por resoluções do Conselho de Segurança, enquanto o TPI foi estabelecido por um tratado multilateral;
- b) como corolário de suas respectivas formas de criação, os tribunais *ad hoc* não são órgãos judiciais de organizações internacionais criados para resolver controvérsias relacionadas ao funcionamento dessas organizações, ao passo que o TPI não é um órgão judicial supervisionando o trabalho de uma organização internacional; e c)
- como o próprio nome evidencia, os tribunais *ad hoc* deverão ser dissolvidos depois de decididos todos os casos de violação ocorridos na ex-Iugoslávia e em Ruanda, respectivamente, enquanto o TPI tem caráter permanente.

A criação do Tribunal Penal Internacional, apesar de se apoiar na experiência histórica, obedeceu ao princípio fundamental do direito de que a justiça deve se regular. Isto, em outros termos, significa que o Tribunal Penal Internacional é um órgão judiciário e permanente. O referido Tribunal nasce na Conferência de Roma, em 17 de julho de 1998. Durante este encontro, representantes de 160 países, 17 organizações intergovernamentais, 14 agências das Nações Unidas e 124 organizações não governamentais elaboram um tratado que criou o TPI.

O Estatuto de Roma foi aprovado com 120 votos a favor, sendo registrados 07 votos de países contrários (Estados Unidos da América, Filipinas, China, Israel, Índia, Sri-Lanka e Turquia), além de 21 abstenções. Embora tenha sido criado em 1998, conforme já assinalado, o Tribunal Penal Internacional iniciou suas atividades tão

somente em 1º de julho de 2002, quando atingiu o número de sessenta ratificações (Art. 126 do Estatuto de Roma). Sua competência se restringe ao julgamento dos crimes mais graves que afetam a comunidade internacional em seu conjunto, notadamente, os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de agressão e os crimes de guerra.

Neste sentido, Cançado Trindade (2013, p. 35) explica que,

O Estatuto de Roma – que entrou em vigor internacional em 1º.07.2002 – definiu como crimes (artigo 5), sobre os quais o TPI tem jurisdição, o crime de genocídio (artigo 6), os crimes contra a humanidade (artigo 7), os crimes de guerra (artigo 8) e o crime de agressão. De conformidade com o princípio da complementaridade, invocado no próprio preâmbulo do Estatuto de Roma, o TPI é concebido como complementar das jurisdições penais nacionais; as próprias condições de exercício de sua competência (artigos 12-14) dão primazia às jurisdições nacionais para investigar e julgar os crimes consignados no Estatuto de Roma, estando o “acionamento” do TPI circunscrito às circunstâncias excepcionais.

O genocídio está previsto no artigo 6º do Estatuto e consiste, em resumo, nos atos praticados com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Os crimes contra a humanidade do artigo 7º podem ser conceituados como qualquer ato que, dentre outros, envolva o homicídio, extermínio, prisão, tortura, deportação forçada, agressão sexual, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque. Os crimes de guerra elencados no Art. 8º envolvem diversos atos, dentre os quais é possível citar: a tortura ou tratamentos desumanos, homicídio doloso, tomada de reféns, dentre outros, em particular, quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crime. Por fim, o crime de agressão, embora não tipificado inicialmente por não ter havido concordância quanto a sua definição, consiste no uso da força armada por parte de um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro Estado ou, de qualquer outro modo, incompatível com a Carta das Nações Unidas.

Para Fauzi Hassan Choukr e Ambos Kai (2000), apesar das inúmeras críticas ainda hoje existentes à redação do supracitado Estatuto de Roma, restou demonstrado que a criação e o aperfeiçoamento de mecanismos institucionais consiste na melhor opção para a manutenção da paz internacional, uma vez que substituem os

ultrapassados métodos unilaterais, quase sempre de uso exclusivo dos países mais poderosos do mundo.

Além disso, o Estatuto de Roma representa um importante avanço para a efetivação da justiça penal internacional, ao consagrar um Direito Penal mínimo, garantista e voltado, sobretudo, para a dignidade da pessoa humana. Não restam dúvidas, portanto, de que a criação do TPI enquanto órgão jurisdicional permanente constitui um fato de grande significação e, além disso, que abre uma nova perspectiva para o Direito Internacional no âmbito dos sistemas de proteção aos direitos fundamentais.

Não se pode olvidar, que o Tribunal Penal Internacional é um órgão que completará as jurisdições nacionais dos Estados que ratificaram o Estatuto de Roma, bem como os procedimentos para a cooperação judicial internacional em assuntos penais, não tendo por objetivo excluir a competência dos Tribunais Nacionais, tampouco menosprezar os direitos dos Estados. Para tanto, segundo o princípio da complementaridade, o TPI terá competência para investigar e ajuizar um assunto sempre que um Estado não reivindicar sua jurisdição ou for incapaz de exercê-la.

Do mesmo modo assevera Fernandes (2006, p. 168):

Temos que compreender que o Tribunal Penal Internacional é permanente, sendo o princípio da complementaridade e da soberania, uma garantia adicional de proteção, cabendo ao Estado a responsabilidade primária com relação aos direitos humanos. Portanto, na comunidade internacional, esse Tribunal, terá responsabilidade subsidiária e complementar acionável quando as intenções nacionais mostrarem-se falhas ou omissas na proteção dos direitos humanos.

Assim, a criação de um Tribunal Penal Internacional constitui um grandioso acontecimento na história da humanidade. A importância dessa decisão, a riqueza dos debates realizados na Conferência e as diversas questões que permanecem ainda hoje colocadas, fazem deste Tribunal, na atualidade, a mais importante instituição internacional protetora dos direitos humanos.

Neste contexto, William Schabas (2001) afirma que o referido Estatuto de Roma traz dois componentes inéditos em relação às experiências históricas anteriores. Nunca a sociedade internacional criou um tribunal penal com um âmbito de aplicação e um escopo tão amplo e, nunca um tribunal deste tipo foi criado pelo consenso entre os Estados que se submeteram à sua jurisdição. Portanto, o avanço que tal Estatuto

proporciona ao mundo é a consolidação de uma justiça internacional para a preservação da paz, a qual apresenta os direitos humanos como o principal alicerce.

Outrossim, a intervenção coordenada e harmônica do Tribunal Penal Internacional e demais tribunais contemporâneos em âmbito global é um sinal de novos tempos e “mostra-se essencial e imprescindível à gradual realização do antigo ideal da justiça internacional, assim como à renovação da fé e esperança na construção de um mundo mais justo” (TRINDADE, 2013, p. 115).

Vale ressaltar que a ideologia do Tribunal Penal Internacional tem a ver com a concepção de se evitar a mais grosseira e chocante de todas as possíveis injustiças: a impunidade de crimes que se cometem contra direitos humanos elementares, contra a paz dos povos ou contra as nações. Contando, atualmente, com 24 casos e situações sob investigações (ICC-CPI, 2017), é notória a constatação da relevância da criação, em 1998, do Tribunal Penal Internacional e da afirmação da responsabilização penal individual pela violação de normas internacionais e dos direitos humanos. Este fato merece ser comemorado por todos os defensores da paz na sociedade internacional e indica que o direito tem condições de substituir o poder como mecanismo de mediação dos conflitos na esfera mundial.

Por isso, evidencia-se que o Tribunal Penal Internacional, cuja legitimidade jurídica foi conferida pelo Estatuto de Roma, se tornou um dos mais relevantes instrumentos legais deste novo século. Apesar das inúmeras críticas, este tribunal tem conseguido reunir diversos anseios de ordem internacional no sentido de buscar a preservação da paz e a garantia dos direitos humanos e, especialmente, permitir o julgamento e a punição dos perpetradores dos mais abomináveis comportamentos violadores do Direito Internacional, de forma complementar às jurisdições dos Estados que o aprovaram e ratificaram seu Estatuto.

#### **4. A SOCIEDADE INTERNACIONAL E AS PERSPECTIVAS PARA A PAZ**

A sociedade internacional contemporânea tem evoluído para uma maior interdependência das relações entre os Estados, englobando uma dinâmica agenda internacional, a qual incorpora novos temas, mecanismos e atos nas relações universais. Estes fatores tornam o vínculo entre o global e o local mais fluido, exigindo, assim, uma ampliação de instituições normativas no plano internacional.

Todos os dias podem ser verificadas atrocidades praticadas sob o manto da preservação da paz e a tutela dos direitos humanos. Na realidade, esta situação leva o

homem a sua condição mais vil, de um caçador que inibe e pressiona sua vítima, conduzindo-a a uma condição subumana. Foram constatadas inúmeras experiências, no decorrer dos séculos e em um passado recente, de pessoas que praticaram crueldades contra homens, mulheres e crianças, crimes que macularam a sociedade internacional. Tais atos não são mais concebíveis em um mundo que procura manter-se livre de tais perversidades.

Neste sentido, parece ter razão Norberto Bobbio (2009, p. 11) ao aduzir que “se alguém me perguntar quais são, na minha opinião, os problemas fundamentais do nosso tempo, não tenho qualquer hesitação em responder: o problema dos direitos do homem e o problema da paz”. Assim, pode-se afirmar que ao passo em que a sociedade internacional se tornou cada vez mais universal até chegar a abraçar todos os povos da terra, tornou-se também mais universal a falta de segurança e a necessidade de manutenção da paz mundial e de proteção aos direitos humanos.

Para Wagner Menezes (2013, p. 10):

O tema central sempre presente no Direito Internacional ao longo de sua consolidação histórica sistêmica é a preocupação em buscar regular a relação entre os povos, oferecendo entre eles um marco objetivo de solução das controvérsias e manutenção da paz. Tal fenômeno é resultado de um processo evolutivo que tem sua gênese nos primórdios da história e alimenta o próprio sentido e fundamento da existência do Direito Internacional.

Assim analisando, de acordo com o entendimento de Gilmar Antonio Bedin (2009), na atualidade, o panorama das relações internacionais tem, aos poucos, abandonado o modelo clássico de sociedade internacional pautada na política pelo poder, abrindo espaço para uma nova sociedade mais cooperativa, institucional e mediada pelo Direito. Esse novo panorama da comunidade mundial desafia não somente as estruturas da velha soberania estatal, mas reorganiza a própria dinâmica de atuação do Direito Internacional, incentivando a necessidade de institucionalização de medidas para a resolução dos conflitos que sejam capazes de assegurar estabilidade e segurança nas relações entre os Estados.

Sabe-se que o papel do Direito Internacional tornou-se ainda mais relevante com a amplificação do poder de destruição mútua hoje existente no mundo e com a diversificação da natureza dos conflitos e das novas formas de intolerância. Neste sentido, é possível perceber que alguns conflitos hoje existentes podem colocar, como sua última consequência, em risco a existência humana na Terra.

Em virtude dessa percepção, denota-se que a institucionalização de Tribunais Internacionais tem se mostrado promissora e, fica evidente também o acerto da afirmação do jurista austríaco Hans Kelsen (2011, p. 40) que sustenta que “a saída mais oportuna para a resolução dos conflitos internacionais encontra-se no desenvolvimento de tribunais internacionais, pois são os únicos órgãos capazes de garantir a legalidade, a imparcialidade e a primazia pela aplicação do Direito nas decisões”.

Desta forma, tem havido um recíproco interesse dos diversos países na persecução e punição dos crimes que ultrapassam as suas fronteiras e atingem bens que não pertencem individualmente a uma pessoa, num determinado país, mas a toda a humanidade, no seu contexto global. Por este motivo, diante dos contornos contemporâneos da sociedade mundial, foi criado o Tribunal Penal Internacional.

A sua criação se justifica pela necessidade da existência de uma corte permanente para processar e julgar os indivíduos que cometerem crimes graves contra os direitos humanos. Esta é uma conquista fundamental da humanidade e uma garantia para a proteção da dignidade humana, sendo considerada, ainda, mais uma vitória contra a impunidade no âmbito da justiça penal internacional.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não é novidade que a história da civilização sempre foi marcada por inúmeros conflitos e pelos mais graves ataques contra os valores humanos fundamentais. Por isso, a luta pela proteção dos direitos humanos é considerada, atualmente, uma meta comum de todos os povos em prol da garantia da paz mundial.

Neste sentido, a propriedade e a necessidade da criação de um órgão penal internacional permanente estão latentes na própria retrospectiva histórica que leva em consideração os principais fatos ocorridos durante a trajetória da civilização. Para a tranquilidade da demanda social, sempre existirá a necessidade do atendimento aos anseios por respostas internacionais juridicamente adequadas aos terríveis eventos e às atitudes grotescas praticadas durante os conflitos armados.

Fato é que a sociedade contemporânea tem passado por profundas transformações, as quais alcançaram os espaços jurídicos, políticos, econômicas e culturais. Esta nova realidade mundial, mais dinâmica e complexa, impõe inúmeros desafios que urgem pela redefinição das estruturas clássicas. Deste modo, a ideia de

Estado soberano foi relativizada em função do surgimento de novos atores internacionais que redefiniram as formas de poder.

Ademais, uma das consequências desta nova realidade mundial consiste na proliferação dos crimes que ofendem os bens jurídicos universais. Neste contexto, ainda pode-se afirmar que foi, de fato, fundamental a consolidação do Direito Penal Internacional para a tutela dos direitos humanos e para a garantia da paz universal.

Por fim, a criação do TPI contribui para a manutenção da paz na sociedade internacional, apresentando-se enquanto uma via permanente de resolução de conflitos, baseado em regras objetivas e regulares de justiça, assentado na responsabilidade individual e pessoal pelos crimes previstos no Estatuto de Roma. Portanto, fica evidente a importância do direito para a construção de um cenário de paz duradoura na sociedade internacional e também do papel de um tribunal regular penal internacional que assegure a tutela dos direitos humanos entre os povos.

## REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antonio. Estado de Direito e Relações Internacionais: é possível o direito substituir as relações de poder na sociedade internacional? In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.) et al. **Estado de direito, jurisdição universal e terrorismo: levando o direito internacional a sério.** (p. 13 - 36). Ijuí: UNIJUÍ, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra.** São Paulo: Manole, 2009.

BOBBITT, Philip. **A guerra e a paz na história moderna: o impacto dos grandes conflitos e da política na formação das nações.** Tradução de Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

CHOUKR, Fauzi Hassan; KAI, Ambos (orgs.). **Tribunal Penal Internacional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CLAUSEWITZ, Carl Von. **Da Guerra.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

CRETELLA NETO, José. **Teoria geral das organizações internacionais.** São Paulo: Saraiva, 2007.

FERNANDES, David Augusto. **Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GILBERT, Martin. **A segunda guerra mundial**. Tradução de Ana Luísa Faria e Miguel Serras Pereira. Córdova: Dom Quixote, 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de Rosina D'Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

ICC-CPI, International Criminal Court. **Situations and Cases**. 2017. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/cases.aspx>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais**: jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 2013.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito internacional penal**: imunidades e anistias. Barueri, São Paulo: Manole, 2012.

SCHABBAS, William A. **An Introduction to the International Criminal Court**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

TOTA, Pedro. Segunda Guerra Mundial. In: MAGNOLI, Demétrio (org.). **História das guerras**. (p. 355 - 389). São Paulo: Contexto, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

Recebido em 19/12/2017

Aprovado em 23/02/2018

Received in 19/12/2017

Approved in 23/02/2018